



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA  
GABINETE DO CORREGEDOR**

**Ofício Circular nº 338/2022/CGJCE**

Fortaleza, 11 de outubro de 2022.

**Aos(As) Senhores(as) Magistrados(as) com competência na seara da Infância e Juventude**

**Processo nº 8517274-67.2022.8.06.0000**

**Assunto:** Das recomendações alusivas ao Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA) e matérias afetas à Infância e Juventude.

Senhores(as) Juízes(as),

Cumprimentando-os(as) cordialmente, venho através do presente, em atenção às recomendações emanadas do Conselho Nacional de Justiça quanto ao Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento – SNA e a matérias afetas à Infância e Juventude, constantes do Acórdão de Inspeção nº 0009353-59.2021.2.00.0000, determinar a todos(as) os(as) magistrados(as) com competência na seara da Infância e Juventude, que observem as recomendações abaixo elencadas:

1) Verificar e empreender diligências para que as habilitações à adoção, as ações com pedido de destituição do poder familiar e as ações de adoção não excedam os prazos estipulados no ECA. Caso haja alerta de excesso de prazo no SNA e o juízo não consiga de imediato solucionar o problema, deverá lançar uma informação no SNA, na aba ocorrência, justificando o excesso de prazo e informando em que fase o processo se encontra semestralmente;

2) Cadastrar no SNA todas as ações as habilitações à adoção, as ações com pedido de destituição do poder familiar, as ações de adoção e as ações de guarda para pessoas que não detêm o Poder Familiar tão logo sejam distribuídas;

3) Utilizar o processo de entrega voluntária específico existente no SNA para o cadastro das ações, evitando a utilização do processo de destituição do poder familiar com o movimento “entrega voluntária”, a fim de que as estatísticas nacionais sejam corretamente alimentadas;

4) Identificar e sinalizar como aptas à adoção as crianças e adolescentes cujos genitores sejam falecidos ou tenham sido destituídos do poder familiar, bem como aquelas entregues voluntariamente, ou com decisão judicial que estabelece a imediata aptidão para a adoção, ainda que não transitada em julgado, a fim de que o SNA inicie a busca por uma família substituta. Pontua-se que eventual justificativa para a indicação de “não apto” deve ser objeto de registro na aba “ocorrências” de cada criança/adolescente;

5) Disponibilizar as crianças e adolescentes com sentenças transitadas em julgado para adoção internacional tão logo seja identificada a inexistência de pretendentes nacionais no SNA;

6) Analisar a possibilidade de inclusão de crianças e adolescentes aptos à adoção que tiverem esgotadas todas as possibilidades de buscas nacionais e internacionais na busca ativa;

7) Verificar e empreender diligências para o julgamento imediato de todos os processos de adoção assim que julgada a ação de destituição do poder familiar ou entrega voluntária. Caso haja alerta de excesso de prazo no SNA e o juízo não consiga de imediato solucionar o problema, deverá lançar uma informação no SNA, na aba ocorrência, justificando o excesso de prazo e informando em que fase o processo se encontra, semestralmente;

8) Empreender diligências para o cumprimento do prazo máximo de 240 dias para finalização do processo de habilitação de pretendentes, na forma do artigo 197-F do ECA. Em caso de falta de equipe técnica para ministrarem os cursos de habilitação e os estudos técnicos, verificarem a viabilidade de nomeação de peritos para a realização de estudos técnicos e a celebração de termos de cooperação técnica com grupos de apoio à adoção, técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar ou institutos de ensino superior, para que ministrem, sob a supervisão do juízo, cursos de preparação à adoção, na forma do art. 197-C, § 1º, do ECA, por aplicativo de videoconferência e/ou presencial.

Atenciosamente,

**DESEMBARGADOR PAULO AIRTON ALBUQUERQUE FILHO**  
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA